



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. SANDRA STARLING)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de produtos geneticamente modificados e dá outras providências.

DESPACHO: 01/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

AO ARQUIVO

em 346 de 04 de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

97

DE 19

2.919

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 1997
(DA SRA. SANDRA STARLING)



Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de produtos geneticamente modificados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 01/04/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2919, DE 1997
(Da Sra. Deputada Sandra Starling)

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de produtos geneticamente modificados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os alimentos, sementes, mudas, fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, drogas, insumos farmacêuticos, agrícolas, e microorganismos de aplicação industrial que, mediante intervenção humana direta ou qualquer técnica de engenharia, expressem, em sua composição genética, uma característica distinta da normalmente alcançável em condições naturais, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando a condição de “produto geneticamente modificado”.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos, redigida em português, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º Os fornecedores ligados à elaboração e comercialização dos produtos transgênicos a que se refere o “caput” deste artigo terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º Os produtores, importadores, exportadores, distribuidores e comerciantes de produtos geneticamente modificados vendidos ou expostos à venda em território nacional respondem solidariamente pela inobservância do disposto nesta lei, aplicando-se, para o fim de apuração de danos e responsabilidades, as disposições atinentes previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995 e seu regulamento.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90) estabeleceu ser princípio fundamental da política nacional de consumo a proteção do consumidor contra riscos à sua vida, sua saúde e segurança, bem como fixou ser imperativo um processo pedagógico de esclarecimento dos cidadãos e da coletividade em geral no que pertine às relações de consumo. Nesse sentido, estipulou o referido diploma legal ser “direito básico do consumidor” a obtenção de “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, inciso III).

Dentre os elementos constitutivos da informação adequada os itens “características” e “composição” merecem especial consideração. É que, por vezes, omitem os setores produtivos, distribuidores e de comercialização certos aspectos inerentes à conformação dos produtos, como se pudessem os fornecedores deter a prerrogativa de saber o que é melhor e, em substituição aos consumidores, definir escolhas.

Notamos que, no plano internacional, onde a matéria já suscita debates mais acirrados, havia inicialmente uma tendência a que omissão apontada se consolidasse nas atividades em que se fornecem ao público bens geneticamente modificados. Em muitas ocasiões alegava-se que não havia provas irrefutáveis de que produtos que tenham sido objeto de reengenharia genética causassem danos à saúde, expusessem a risco a segurança ou ameaçassem a vida dos consumidores. Ainda que seja verdadeiro o argumento -- o que apenas em tese se admite, para efeito de discussão -- fato é que o primado do “direito à adequada informação” provocou a reação em cadeia de cidadãos e de organizações não-governamentais, em diversos países, para que, independentemente da constatação, ou não, de malefícios, pudesse ao consumidor ser resguardada a escolha livre e consciente do que adquirir para satisfação de suas necessidades.

No Brasil, não obstante os avanços do Código do Consumidor, é inegável a existência de uma brecha legal a propiciar a sonegação



de dados relativos à manipulação genética de produto oferecido à venda pública. O que exerce hoje fascinação pode amanhã ser objeto de horror, antevendo-se conseqüências *a la Frankstein*, como na obra de Mary Shelley.

A cada dia aumenta a exposição ao público de produtos que tenham sido objeto de técnica de engenharia genética. Considerada a realidade do MERCOSUL, não está distante o dia em que o Brasil importará alimentos mutantes da Argentina, país onde o milho e a soja transgênicos já estão sendo plantados e, em breve, serão colhidos. Se o fato em si deve merecer atenção, maior preocupação emerge quando se constata que, no âmbito do governo, discute-se um afrouxamento das regras de vigilância sanitária para produtos do mercado comum.

Urge que se assegure o direito de opção do consumidor. Impõe-se que sejam respeitados aqueles que, por convicção religiosa, ou por motivação ambiental, se recusam a adquirir produtos geneticamente alterados.

Mais grave, porém, é a falta de efetivo controle sobre processos de mutação e sua real repercussão sobre a saúde e a segurança das pessoas, o meio-ambiente e a agricultura.

Segundo o relatório de 1995 do *Advisory Committee on Novel Genetic Techniques*, da Nova Zelândia, naquele ano 163 experimentos foram submetidos à sua consideração, para efeito de controle de biossegurança e muitos foram classificados como categoria "O" ou "1", o que significa que a autoridade responsável pelo monitoramento de risco delegou, por incapacidade de avaliação, aos próprios departamentos de segurança biológica de entidades onde se realizavam as pesquisas a tarefa de definição do campo de suas responsabilidades.

De acordo com a entidade *Gen-ethische Netzwerk*, da Alemanha, em arrolamento elaborado pelo geneticista John Fagan, Ph.D., acumulam-se as evidências de que, proximamente, já se observarão efeitos nocivos do uso de produtos geneticamente modificados: distúrbios no equilíbrio biológico; disseminação de pragas e doenças, pelo incremento da padronização e redução da biodiversidade; transmissão para gerações posteriores e organismos afins de efeitos colaterais de características artificialmente induzidas; surgimento de novas toxinas e alergênicos.

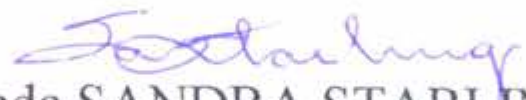
De fato, não se podem descartar as seguintes possibilidades: gene introduzido poderá atuar diferentemente, quando em labor em seu novo hospedeiro; a inteligência genética original do gene hospedeiro poderá ser desestruturada; a nova combinação de genes hospedeiros com gene introduzido poderá ter efeitos imprevisíveis; não há ainda como avaliar



por inteiro, os efeitos a longo termo de produtos geneticamente reengenheirados, ingeridos hoje por um ser humano.

Por enquanto, não advogamos uma solução radical de total supressão de experiências de melhoramento genético. Diretriz adequada está em que a Lei nº 8.987, de 1995 e seu regulamento sejam observados e que a sociedade civil possa participar das discussões da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). Isso não impede, contudo, que ao consumidor, pelo menos, se reconheça o direito de saber que pode vir a consumir um produto mutante, objeto de manipulação genética, razão pela qual propomos medida que vem encontrando larga aceitação entre os parlamentos europeus e que já vem sendo espontaneamente incorporada na agenda de preocupações de diversas indústrias alimentícias e de insumos agrícolas. Por essas razões, confiamos no acolhimento, pelos nobres colegas, da presente proposição.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1997


Deputada SANDRA STARLING



LEI Nº 8.078 DE 11 DE AGOSTO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

.....

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....

.....



LEI Nº 8.974 DE 05 DE JANEIRO DE 1995

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1 DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

.....
.....



DECRETO Nº 1.752 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

REGULAMENTA A LEI N. 8.974, DE 5 DE
JANEIRO DE 1995, DISPÕE SOBRE A VIN-
CULAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSI-
ÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Da Vinculação da CTNBio

Art. 1º - A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio vincula-se à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A CTNBio contará com uma Secretaria Executiva, que proverá o apoio técnico e administrativo à Comissão.

.....
.....



LEI Nº 8.987 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART.175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do Art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

.....
.....